



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.142 - PB
(2015/0020071-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DJALMA GOMES MARQUES
ADVOGADO : CICERO RIATOAN FERREIRA AMORIM MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO
ECONÔMICA. ANISTIADO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte tem entendimento no sentido de que *"inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. "* (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2015). **No mesmo sentido:** REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007. Decisão monocrática: REsp 1.406.803/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.142 - PB
(2015/0020071-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DJALMA GOMES MARQUES
ADVOGADO : CICERO RIATOAN FERREIRA AMORIM MARQUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do ora agravado nos termos da seguinte ementa (fl. 746, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIADO. POSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por DJALMA GOMES MARQUES contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 543/544, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PERSEGUIÇÃO. TORTURA. PRISÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA OBTIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.559/2002. APLICAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação e Remessa Necessária em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prisão, tortura e perseguição do autor durante o Regime Militar. Quanto ao pleito de indenização por danos materiais, houve a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto, dada a concessão administrativa, em face da declaração de anistiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

político, de prestação mensal, continuada e permanente e valores retroativos correspondentes a partir de 16.06.2005.

2. O Superior Tribunal de Justiça, assim como este Tribunal, firmou entendimento no sentido de considerar que as pretensões indenizatória decorrentes de atos de tortura, ocorridos durante o Regime Militar, são imprescritíveis (EREsp 845228/RJ, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/09/2010; APELREEX 00089422520104058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, - DJE - . Data:: 11/04/2013; AC 200983000133337, Desembargadora Federal Cíntia Menezes -Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/08/2012; APELREEX 00148722420104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE-Data::19/01/2012).

3. Impossibilidade de cumulação da reparação pecuniária com a indenização por danos morais , quando decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político nos termos da Lei nº. 10.559/2002. Entendimento adotado pelo STJ e por esta Turma em recente julgado (RESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ -. PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: í 1/12/2012; AC 00109974620104058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 Quarta Turma, DJE - Data::22/11/2012).

4. Condenação ao pagamento de indenização por danos' morais afastada.

5. Sem inversão dos ônus sucumbenciais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

6. Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas."

Opostos embargos de declaração pela UNIÃO, foram rejeitados (fl. 594, e-STJ).

Embargos pela parte ora recorrente, rejeitados (fls. 666/667, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 3º e 16 da Lei n. 10.559/02.

Sustenta, em síntese, que os "direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V),"não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais" . Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 50, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186 e 927), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra de direito, sob pena de inconstitucionalidade. Sob outro ponto de vista, a Lei 10.559/2002 apenas proíbe a acumulação de: (1) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizações com o mesmo fundamento , facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável" (fl. 680, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 708/710, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fl. 717, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo".

Alega a agravante que, "com efeito, ao contrário da r. decisão agravada, a colenda Primeira Turma do STJ, nos autos dos EDcl no REsp 1323405/DF, de relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 19/03/2013, modificando o entendimento esposado no REsp 890.930/RJ, de relatoria da Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, firmou entendimento no sentido de que é terminantemente vedada a mencionada acumulação" (fl. 758, e-STJ).

Afirma ainda, que, "considerando a ausência de orientação jurisprudencial consolidada do STJ sobre a matéria julgada pelo Tribunal de origem e a relevância da matéria de ordem pública, tem-se que a lide merece ser levada ao Colegiado, proporcionando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive, o direito de requerer sustentação oral, sob pena de violação ao disposto no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC" (fl. 335, e-STJ).

Instada a manifestar-se, a parte agravada alega que "se ressalte, ainda, que o agravante é conhecedor do entendimento adotado pela 2ª Turma, de tal forma que requer seja desconsiderado o julgado da turma nos autos do AgRg no REsp nº 1.467.148/SP, sob a alegação de ausência de trânsito em julgado. O agravante, apesar de ter conhecimento do posicionamento consolidado da Corte, apresenta o Recurso como forma de protelar o processo" (fl. 770, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.142 - PB
(2015/0020071-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIADO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte tem entendimento no sentido de que *"inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. "* (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2015). **No mesmo sentido:** REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007. Decisão monocrática: REsp 1.406.803/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendido pela recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Esta Corte tem entendimento no sentido de que *"inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. "* (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Min. Herman benjamin, segunda turma, julgado em 5.2.2015). Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/88 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

5. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

6. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade.

7. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF/1988).

8. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.)

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide.

2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ.

5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade.

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.)

Quanto ao pedido de que deve o processo ser levado ao Colegiado, oportunizando a sustentação oral, não procede, uma vez que a matéria encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Turma.

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0020071-4

AgRg no
AREsp 658.142 / PB

Número Origem: 00001744820124058201

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DJALMA GOMES MARQUES
ADVOGADO : CICERO RIATOAN FERREIRA AMORIM MARQUES
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DJALMA GOMES MARQUES
ADVOGADO : CICERO RIATOAN FERREIRA AMORIM MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.